



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.960, DE 2021 **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Altera a Lei que regulamenta as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste para fixação de teto para a taxa de juros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2021

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei que regulamenta as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste para fixação de teto para a taxa de juros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 9º-A Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que a taxa juros estará limitada ao teto da meta para a inflação definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 9º-B Os contratos em vigor poderão sofrer ajustes para atender ao limite estabelecido no §9º-A.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca estabelecer um teto para as taxas de juros das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213156078500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Até dezembro de 2017 incidiam sobre esses contratos a TJLP que atualmente está em 5,32% ao ano. A TJLP era calculada a partir da estimativa de inflação dos doze meses seguintes ao primeiro mês de pagamento do empréstimo. Dessa forma, a taxa era baseada nas metas anuais de inflação fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). A TJLP era calculada e divulgada trimestralmente pelo CMN, obedecendo aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 10.183, de 2001.

A partir de 1º de janeiro de 2018 a TJLP foi substituída pela TLP em contratos de financiamento firmados com recursos dos Fundos Constitucionais. A TJLP será mantida até o fim da vigência dos contratos referentes às operações aprovadas anteriormente.

A taxa de juros reais da TLP, anunciada a cada mês pelo Banco Central, é calculada a partir da data de início de vigência dos contratos com base em uma parcela de juros real (TLP-Pré), que é fixa ao longo da vida dos contratos, acrescida da variação do IPCA. Assim, a TLP para contratos firmados em novembro de 2021 será igual ao IPCA + 3,83%. Como o teto da meta de inflação de 2021 estava fixado pelo Banco Central em 5,25% a.a., a expectativa é que a TLP fosse de, no máximo, 9,08% a.a.

Ocorre que a inflação está acelerando e já ultrapassou o teto da meta de inflação. O IPCA acumulado de doze meses em setembro/2021 foi de 10,25%. Com isso, a TLP dos contratos atingiu 14,08%, taxa 55% maior do que a prevista em janeiro de 2021.

Em razão do crescimento da inflação, estou propondo que as taxas de juros dos novos contratos firmados com os Fundos Constitucionais tenham como limite o teto da meta de inflação divulgada pelo BACEN. Para os contratos atualmente em vigor, a proposta é permitir que a taxa de juros pactuada possa ser alterada para ter como limite o teto da meta de inflação.

A demanda por previsibilidade dos encargos financeiros nos contratos de financiamento com os Fundos Constitucionais é um anseio do setor empresarial, que está sofrendo com os efeitos da crise pandêmica. A



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213156078500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

brusca variação da inflação dificulta o ambiente de negócios, em especial para as micro, pequenas e médias empresas.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2021

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)*

I – *(Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013)*

II - *(Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013)*

III - *(Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013)*

IV - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008) (Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013)*

§ 2º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013)*

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

I - financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

II - financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III - (VETADO);

IV - (VETADO); e

V - (VETADO). *(Parágrafo com redação pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013)*

§ 4º *(VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013)*

§ 5º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

§ 6º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 7º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

§ 8º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 9º Na proposta de que trata o *caput* será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, resultante da razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar *per capita* do País. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 733, de 14/6/2016, convertida na Lei nº 13.340, de 28/9/2016\)](#)

Art. 1º-A. Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021\)](#)

I - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021\)](#)

II - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021\)](#)

III - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021\)](#)

IV - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021\)](#)

V - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021\)](#)

VI - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021\)](#)

§ 3º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021\)](#)

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021\)](#)

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021\)](#)

§ 7º As operações de financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas com recursos oriundos do FNO, do FNE ou do FCO terão seus encargos financeiros definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), e poderão contemplar bônus de adimplência e aplicação do CDR. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional definirá os critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no § 9º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e com nova redação dada pela Lei nº 14.227, de 20/10/2021\)](#)

§ 9º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a partir de 1º de janeiro de 2019, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nas operações de financiamento de infraestrutura contratadas para programas de financiamento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, respeitadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13/6/2019\)](#)

§ 10. A equalização de juros de que trata o § 9º deste artigo corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final, a ser calculado nos termos do que preveem o *caput* e os §§ 1º a 8º deste artigo, e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep). [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13/6/2019\)](#)

§ 11. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o § 9º deste artigo, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da respectiva subvenção econômica, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros a que se refere o § 10 deste artigo. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13/6/2019\)](#)

§ 12. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o § 9º deste artigo ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento das operações contratadas. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13/6/2019\)](#)

§ 13. O Ministério da Fazenda publicará na internet até o último dia do mês subsequente a cada bimestre, quanto ao disposto no § 9º deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - do impacto fiscal das operações, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerados o custo de captação do governo federal e o valor devido pela União; e

II - dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.682, de 19/6/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 13/6/2019](#))

§ 14. Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* deste artigo poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021](#))

§ 15. Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a financiamento de projetos:

I - para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis; e

II - de ciência, tecnologia e inovação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021](#))

§ 16. Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou de bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus de adimplência estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021](#))

§ 17. Na proposta referida no *caput* deste artigo será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), resultante da razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar *per capita* do País. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021](#))

Art. 1º-B. Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos de que trata esta Lei, o mutuário perderá os benefícios aos quais fizer jus, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

Art. 1º-C. O *del credere* do banco administrador, limitado a 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

Art. 1º-D. O CDR referente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os arts. 1º e 1º-A desta Lei, será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar per capita e da população residente, apurados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 1º Para fim exclusivo do cálculo do CDR a ser aplicado nos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão considerados os seguintes entes federativos:

I - FNO: Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - FNE: Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia; e

III - FCO: Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás e o Distrito Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

§ 2º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da atualização do CDR. [\(Primitivo parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertido e transformado em § 2º pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018\)](#)

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o *del credere* correspondente.

.....

.....

LEI Nº 10.183, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.090-18, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I - meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - prêmio de risco." (NR)

"Art. 2º A TJLP será fixada pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência.

Art. 3º Além dos casos previstos na legislação vigente, a TJLP poderá ser utilizada em quaisquer operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e, no caso desse último mercado, também pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.090-17, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 9.780, de 19 de janeiro de 1999.

Congresso Nacional, em 12 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO